

**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Autoria: vários Deputados)**

PL 1739/2005 ;

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 24 / 02 / 05.

**Dispõe sobre a transferência de recursos dos organismos públicos que específica, do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º A transferência de recursos das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão, previamente, ser aprovadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam nulas de pleno direito as transferências cujo rito descumprir o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL No 1739 / 05  
Fls. N.º 01 018

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar maior transparência na administração financeira do Distrito Federal, especialmente nas fundações, autarquias e empresas estatais, de forma que a sociedade, representada em sua plenitude pelo Poder Legislativo, possa avaliar e aprovar as transferências de recursos financeiros entre os mencionados entes, garantindo, assim, a aplicação adequada dos impostos pagos por toda a população.



Mesmo porque esse tema tem permeado as discussões sobre a administração das finanças públicas ao longo dos anos, menos quanto à sua legalidade, e mais quanto aos objetivos morais de tais transferências, mesmo porque, sob o aspecto da legalidade, normas vigentes, constitucionais e infraconstitucionais, admitem as transferências de recursos, exclusivamente no tocante aos órgãos públicos, mas desde que amparadas por autorização legislativa.

Nesse aspecto a Constituição da República é cristalina ao estatuir em seu art. 167, VI que:

**"Art. 167. São vedados:**

**(....)**

**VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1739 ; 05
Fis. N.º 02      CAS

Essa vedação está devidamente abrigada no art. 151, VI da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 167, VI da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), inclusive com as mesmas palavras.

Ao tipificar os crimes de responsabilidade fiscal, a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, diz o seguinte no art. 2º:

**"Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:**

**"CAPÍTULO IV  
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS"**

**(....)**

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

**"Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:"**

**"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."**

Mas não são apenas os órgãos públicos que devem contar com autorização legislativa para proceder tais transferências, esse mandamento deve ser estendido às demais estruturas públicas do Distrito Federal, especialmente as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Assim, estaremos realmente assegurando maior transparência à gestão financeira do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	1739 / 05
Fis. N.º	03

  
**DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

  
**DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS**

  
**DEPUTADO CHICO FLORESTA**

  
**DEPUTADO WILSON LIMA**

  
**DEPUTADO JOSÉ EDMAR**

  
**DEPUTADO PENIEL PACHECO**

  
**DEPUTADO PAULO TADEU**

  
**DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**

  
**DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO**

  
**DEPUTADO CHICO LEITE**



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*Erika Kokay*

DEPUTADA ÉRIKA KOKAY

DEPUTADO CHECO VIGILANTE

DEPUTADO BUNELLI

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE

DEPUTADO GIM ARGELLO

DEPUTADO PEDRO PASSOS

DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO

DEPUTADO JOÃO DE DEUS

DEPUTADO EXPEDITO BANDEIRA

DEPUTADO ODILON AIRES

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

DEPUTADO JORGE CAUHY

DEPUTADO AGUINALDO DE JESUS

DEPUTADA EURIDES BRITO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1739 / 05
Fis. N.º 04